



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000944/94-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.595 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente CIPLA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/1990 a 31/12/1990

Ementa:

IPI. OMISSÃO DE RECEITAS.

De rigor a manutenção do crédito exigido, quando o contribuinte não apresenta argumentos e documentos capazes de refutar o trabalho da fiscalização.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge

Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida de fls. 56-63:

"O auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de fls. 01/10 foi lavrado por decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica que verificou, no curso de ação fiscal diretas no domicílio do contribuinte acima qualificado, em relação ao período de 2-12/90, a venda de produtos fabricados em seu estabelecimento sem emissão de nota fiscal, uma vez que foi constatada omissão de receita nos seus registros regulares, consoante Termo de Verificação de fls. 03/07. Consubstanciando-se, assim, a exigência do IPI no valor equivalente a 7.886,15 UFIR e da multa capitulada no art. 364 - II do Regulamento do IPI, aprovado pelo Dec. 87.981/82, no valor equivalente a 7.886,15 UFIR.

ENGRADAMENTO LEGAL.

Artigo 55, I, "b" e II, "c", 107, II c/c 343, § segundo; 29 II; 112, IV e 59; todo do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Conforme consta do Termo de Verificação de fls. 03/07 e dos Quadros 1 a 6 (fls. 1.317/1.326 do Anexo), através de auditoria de produção e de estoques, no estabelecimento da autuada, foi apurado:

I - que a quantidade registrada do insumo "Resicol-40" foi superior à quantidade efetivamente consumida na fabricação de produtos vendidos. A diferença (29.394,27 kg) caracterizou omissão de vendas, no valor de Cr\$ 39.048.939,63 e;

II que a quantidade registrada do insumo "Dolomita/Calcita" foi inferior à quantidade efetivamente consumida na fabricação de produtos vendidos. A diferença (16.905,42 kg) caracterizou omissão de compras do insumo, que indica uma anterior omissão de vendas, no valor de Cr\$ 120.028,48.

Configurou-se, pois, omissão de receita no valor de Cr\$ 39.1687.968,11, acarretando insuficiência de IPI no valor de Cr\$ 3.916.896,81, equivalente a 7.886,15 UFIR.

Impugnação tempestiva da autuada às fls. 24/31, na qual alega, em suma:

1. no tocante aos "FATOS" que a cobrança em apreço é improcedente, eis que afronta o ordenamento jurídico pátrio, especialmente dispositivos da Constituição vigente;

2. quanto aos "FUNDAMENTOS JURÍDICOS", que "São absolutamente improcedentes as alegações firmadas pelo agente fiscal no sentido de ter a requerente "omitido receitas", deixando de pagar o tributo em questão".

3. que "em nenhum momento o agente fiscal apresenta prova válida de suas acusações, prejudicando, principalmente, o legítimo direito de defesa assegurado aos contribuintes pela Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXIV, "b", e inciso LV";

4. que é "Nulo, portanto, o auto de infração em tela";

5. que "todas as operações praticadas pela recorrente estão devidamente escrituradas, com os respectivos tributos devidamente lançados";

6. que é ilegítima a aplicação de juros equivalentes à TRD acumulada (no exercício de 1991);

7. que é impossível utilizar a UFIR no ano de 1992; e requer, afinal, seja julgada improcedente a cobrança em questão, ou improcedente seus aumentos, bem como os pretendidos encargos.

Sobreveio a decisão que, julgou procedente em parte o lançamento efetuado para declarar devido o imposto no valor de 7.876,61 UFIR; reduzir a multa de ofício para o valor de 5.907,46 UFIR e, excluir a aplicação da TRD a título de juros de mora no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, nos termos da ementa a seguir:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AUDITORIA DE PRODUÇÃO:

1. SAÍDA DE PRODUTOS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS; E

2. OMISSÃO DE VENDAS, CARACTERIZADA PELA OMISSÃO DE ENTRADAS EM MATÉRIA-PRIMA.

LEVANTAMENTO EFETUADO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS MEDIANTE CRITÉRIO ADEQUADO E EFICIENTE, ENCONTRANDO RESPALDO NO RIPI/82, ART. 343.

MULTA - ABRANDAMENTO - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. A LEI APLICA-SE A ATO OU FATO PRETÉRITO, QUANDO LHE COMINE PENALIDADE MENOS SEVERA QUE A PREVISTA NA LEI VIGENTE AO TEMPO DE SUA PRÁTICA (ART. , II, "C"!, DA LEI Nº 5.172/66 - CTN)

TRD - INCABÍVEL A APLICAÇÃO, NO PERÍODO ENTRE 04/02/91 E 29/07/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Cientificada da decisão em 07.04.1998 (fls.65), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 05.05.1998 (fls. 66-92), alegando, em síntese: (i) que improcede a alegação de que a Recorrente teria deixado de pagar o tributo em questão, inexistindo omissão de receitas, considerando que todas as operações estão escrituradas; (ii) que o auto de infração deve observar os requisitos dos atos administrativos em geral; (iii) que houve ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa; (iv) que a decisão recorrida agiu com correção ao afastar a incidência da TRD; (v) que a multa de ofício mantida pela fiscalização tem efeito confiscatório, o que é vedado pela CF; (vi) que é improcedente a cumulação de multa com juros de mora, o que fere o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Em 05.12.2001 o processo foi convertido em diligência para juntada de documentos, dentre eles, a decisão proferida no processo judicial nº 98.001135-2 (MS, impetrado pela Recorrente contra imposição de depósito para interpor RV), retornando, os autos à este Colegiado para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 07.04.1998 (fls.65) e protocolou Recurso Voluntário em 05.05.1998 (fls. 66-92) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Mérito

II.1 - Omissão de receitas

A Recorrente trouxe em seu recurso voluntário alegações genéricas sobre a inexistência de omissão de receitas, como também não apresentou nenhum documento capaz de refutar o trabalho fiscal. Nesse sentido foi o posicionamento do i. julgador "a quo", a saber:

1. O primeiro ponto controvertido mencionado na impugnação, à fl. 25, diz respeito às alegações firmadas pelo agente fiscal de ter a impugnante "omitido receitas", deixando de pagar o tributo em questão, eis que "Em nenhum momento o agente fiscal apresenta prova válida de suas acusações, prejudicando, principalmente, o legítimo direito de defesa assegurado aos contribuintes pela Constituição Federal". **Sucedem que a impugnante deixou de mencionar as razões pelas quais não considerou válida a prova apresentada pela autuante nos 5 (cinco) volumes do anexo ao processo, o qual contém 1380 folhas de documentos e esclarecimentos apresentados pela própria Fiscalizada. Não há como admitir-se que não ficou claramente provada a existência de omissão de receita, simplesmente com a declaração conclusiva de fls.26, de que "Todas as operações praticadas pela recorrente estão devidamente escrituradas, com os respectivos tributos devidamente lançados", sem que tal alegação fosse comprovada, mediante apresentação de documentos."**

Não obstante a Recorrente tenha acrescido outras alegações sobre a omissão de receita, fato é que seus argumentos são de ordem totalmente genérica assim como o fez em sede impugnatória, não restando outra alternativa, senão a manutenção do lançamento fiscal pelas razões constantes na decisão recorrida.

Por conseguinte, resta afastado os argumentos da Recorrente atinentes ao princípio da ampla defesa e contraditório, considerando que suas alegações, de cunho genérico, não permite identificar qual irregularidade de fato ocorreu nos autos para cercear seu direito de defesa.

II.2 - Multa de ofício - Efeito Confiscatório

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

As alegações sobre o efeito confiscatório arguida pela Recorrente está atrelado à constitucionalidade ou não da exigência da multa nos patamares exigidos neste auto de infração, sendo vedado sua análise por total imposição da Súmula CARF nº 02, que assim dispões: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

II.3 - Improcedente da cumulação de multa com juros de mora

Neste ponto, ressalta-se que matéria sobre a improcedente da cumulação de multa com juros de mora somente foi arguida pela Recorrente em sede recursal, ensejando, assim, a determinação contida no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Com base na norma anteriormente citada, resta prejudicada a análise dos argumentos suscitados pela Recorrente.

III. - Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto Relator.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo